



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.722642/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LEANDRO EUGENIO BECKER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007

RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REALIZADO O PAGAMENTO DA VERBA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não contemplados no rol das isenções de que trata o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 73.

Conforme Súmula CARF nº 73, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.647 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.722642/2011-96

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 11065.722642/2011-96, em face do acórdão n.º 10-53.323, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 08 de janeiro de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O interessado acima qualificado recebeu o auto de infração em que foi lhe exigido o montante no valor de R\$ 68.343,22, nele incluídos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 50 a 64).

O contribuinte, à(s) fl(s). 67 a 78, impugna tempestivamente o lançamento.

Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

O requerente não concorda com a imputação tributária a que foi submetido, na medida em que os apontados valores por ele recebidos, a título de ajuda de custo, vez que, a uma, em vista da legislação incidente sobre a matéria, não caracterizam fato gerador do sinalizado tributo e, a duas, ainda que se admitindo a incidência tributária sobre aquelas quantias (que se faz como mero exercício de argumentação), o recolhimento do tributo dar-se-ia pela fonte pagadora, responsável tributária pelo pagamento do tributo, na condição legal de responsável tributária, a teor da dicção do CTN.

O termo remuneração diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

Da legislação incidente sobre a matéria.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O art. 457 da CLT e, especialmente, o § 2o excluem a natureza salarial da parcela ajuda de custo inferior a 50% do salário percebido pelo empregado. A lei, com efeito, estabelece um critério objetivo, qual seja, como regra valor superior autoriza a consideração na natureza salarial e não indenizatória da parcela. Dispõe o art. 457 da CLT.

Aliás, sobre a condição indenizatória da ajuda de custo, assim tem entendido o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Conforme art. 457, §2º, da CLT, as ajudas de custo pagas ao empregado não se incluem no salário, excetuadas as hipóteses de inequívoca e evidenciada fraude. A norma não se presta a equívocos, pois cristalino o respectivo texto. O que determina a inclusão no salário é o recebimento de ajuda de custo superiores a 50% do salário. No caso, os demonstrativos de pagamento evidenciam que a ajuda percebida pelo requerente jamais ultrapassou esse percentual, como se pode perceber das respectivas folhas de salário.

Ademais, constata-se que a ajuda de custo muitas vezes é paga em valores variáveis, donde se presume que não constituiu salário mascarado, mas efetivamente visava ressarcir o impugnante de eventuais despesas em viagens, especialmente em razão de seu cargo e da especificidade da instituição em que exercia as suas atividades profissionais, com várias filiais em diversos municípios do estado e do país.

Portanto, é inviável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, na forma postulada pelo Fisco.

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, e não a simples denominação semântica da parcela integrante da remuneração.

Do fenômeno da responsabilidade tributária da CELSP

Portanto, ocorrendo a efetiva constatação do crédito tributário que encima o lançamento tributário ora impugnado (o que só se pode admitir como simples exercício de argumentação), resta evidenciada a responsabilidade tributária da empregadora, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP e, como tal, deve a mesma compor o pólo passivo da respectiva obrigação tributária, pelo já debatido fenômeno da responsabilidade.

Requer, o impugnante, a produção de toda a prova admitida em Direito. Muito embora haja o entendimento de que na esfera administrativa não se oportuna o Juízo de constitucionalidade, requer, por lhe ser de direito, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do crédito tributário constituído.

Inconformado com o resultado do julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 123/126, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Ajuda de custo.**

Foram lançados como omitidos os rendimentos relativos à fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, nos anos-calendário 2006 e 2007.

Com relação à infração em litígio, transcreve-se trechos do relatório fiscal (fls. 65/71):

“Os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, comprovam os valores de rendimentos tributáveis, por ele recebidos de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ 88.332.580/0001-65, nos anos-calendário 2006 (R\$ 182.704,60) e 2007 (R\$ 198.328,78).

Relativamente ao ano-calendário 2007, o comprovante de rendimentos apresentado informa o total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 139.320,90 e o montante de R\$ 59.007,88 recebidos a título de "Ajuda de Custo" (informado apenas no campo de "Informações Complementares" ), o qual foi declarado pelo contribuinte como rendimento isento/não tributável.

(...)

Apesar da verba ter sido paga sob a denominação " Ajuda de Custo" , não restou comprovado que os valores recebidos pelo contribuinte atenderam os requisitos da lei. Ao contrário, a própria fonte pagadora reconheceu como tributável o rendimento em questão. Intimada (Termo de Intimação Fiscal nº14, lavrado em 16/07/2010 às fls. 45 a 47) ao informar se os valores pagos sob essa descrição efetivamente referiam-se a ajuda de custo, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP (CNPJ 88.332.580/0001-65), declarou (fls. 48 e 49) que houve " erro formal" e que os montantes pagos não correspondiam a ajuda de custo nos termos do art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88.

A fonte pagadora retificou, em 02/09/2010, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF às fls. 41 a 44), corrigindo os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e neles incluindo os valores pagos anteriormente a título de "ajuda de custo".

(...)

Ou seja, a própria fonte pagadora retifica a informação anteriormente prestada, esclarecendo não se tratar de ajuda de custo, mas rendimentos tributáveis.

Os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstos no art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos geradores, do qual se reproduz o inciso I:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

(...)

Assim, não tendo o contribuinte comprovado ter recebido ajuda de custo nos termos da legislação tributária, entendo correto o lançamento efetuado neste tocante.

#### **Multa de ofício.**

Ao que se verifica, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda foi causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

O contribuinte apresentada requerimento de que, caso mantido o lançamento, seja ele dispensado da penalidade que lhe foi imposta.

Conforme constou no Relatório Fiscal a fonte pagadora foi intimada (Termo de Intimação Fiscal n.º 14, lavrado em 16/07/2010 às fls. 45/47) para informar se os valores pagos sob descrição “ajuda de custo” efetivamente se referiam a ajuda de custo, tendo a fonte pagadora declarado (fls. 48/49) que houve "erro formal" e que os montantes pagos não correspondiam a ajuda de custo nos termos do art. 6º, XX da Lei n.º 7.7713/88.

Diante disso, a fonte pagadora retificou, em 02/09/2010, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF às fls. 41/44), corrigindo os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e neles incluindo os valores pagos anteriormente a título de "ajuda de custo".

Entendo que, no caso, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 73 que não autoriza o lançamento da multa de ofício nestas situações, vejamos:

Súmula CARF n.º 73 - Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, sendo constatado que o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda foi causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, entendo que a multa de ofício não poderia ter sido lançada, devendo essa ser afastada do lançamento.

#### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

